



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria Municipal de Saúde

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 8/2023-013

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, destinados aos veículos em trânsito (Tucuruí/Tailândia/Belém e Tucuruí/Goianésia/Jacundá/Marabá), da Secretaria Municipal de Saúde, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de Tucuruí.

**FINALIDADE:** Termo de Aditivo Contratual para reequilíbrio financeiro.

**RELATOR:** O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da **Portaria nº 013/2023-GP** de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente ao certame licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023-013** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais Instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de autos referente para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, destinados aos veículos em trânsito (Tucuruí/Tailândia/Belém e Tucuruí/Goianésia/Jacundá/Marabá), da Secretaria Municipal de Saúde, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de Tucuruí.

Após emissão do Parecer do Controle Interno, em 23.05.2023, fls. 203 a 206, consta nos autos, que o resumo de licitação do certame, modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-013, foi disponibilizado no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios.

Feita a convocação para celebração de Contrato, foi gerado e assinado o **Contrato nº 20230283**, com a empresa **FERNANDES E SANTOS TRANSP. E COM. COMB.**, inscrita no CNPJ nº 03.042.513/0001-53, a ser executado através do Fundo Municipal de Saúde. O extrato do Contrato nº 20230283, foi afixado no quadro de aviso da municipalidade e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no dia 18.08.2023.

Diante da solicitação e justificativa apresentada pela empresa contratada, para celebração de Aditivo, visando reajuste nos preços dos combustíveis, a Secretária Municipal de Saúde, encaminhou solicitação para realinhamento de preço contratual, sendo elaborada minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20230283, objetivando reequilíbrio financeiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Foi emitido Parecer Jurídico nº 018.08.001/2023, entendendo “*haver possibilidade jurídica de aditamento dos contratos nº 20230283, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro contratual*”.

Há nos autos, autorização da Administração Pública para aditamento de reequilíbrio financeiro do Contrato nº 20230283. Por conseguinte, foi gerado e assinado o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2023028301**.

## II – DA ANÁLISE

Foi realizado o Processo Licitatório nº 8/2023-013, na modalidade Pregão Eletrônico, em cumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual determina que as contratações realizadas pela Administração Pública, devem ser realizadas através de licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo regra para as obras, serviços, compras e alienações.

A regulamentação do referido artigo, encontra-se na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo basear todo o procedimento licitatório, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Desse modo, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos.

Firmado o Contrato com a Administração Pública, o artigo 65, da Lei nº 8.666/93, institui as possibilidades que poderão ser alterados. Vejamos:

Art. 65, da Lei nº 8.666/1993 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse sentido, os autos versa acerca da celebração de Primeiro Termo Aditivo, para reequilíbrio financeiro do Contrato nº 20230283, celebrado com a empresa **FERNANDES E SANTOS TRANSP. E COM. COMB.**, inscrita no CNPJ nº 03.042.513/0001-53.

**III – DO PARECER**

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara, a viabilidade da celebração do Primeiro Termo Aditivo **para reequilíbrio financeiro do Contrato nº 20230283, celebrados com a empresa FERNANDES E SANTOS TRANSP. E COM. COMB.**, inscrita no CNPJ nº 03.042.513/0001-53, face restar nos autos, a comprovação dos requisitos para a sua concretização, preenchendo as exigências legais previstas no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, esta Controladoria conclui que o Aditivo contratual, objeto desta análise, se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando APTO** a gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações, para que:

- a) o extrato do Primeiro Termo Aditivo seja publicado nos *sítes* oficiais e quadro de aviso da municipalidade;
- b) seja anexada aos autos, a Portaria do Fiscal para o referido Contrato.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 242, até esta data, autuadas, protocoladas e numeradas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 03 (três) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 13 de setembro de 2023.

**Dirceu Conceição de Sousa**  
**Controladoria Municipal**  
Portaria nº 013/2023-GP